



LEI Nº 1.815 DE 18 DE JUNHO DE 2018.

INSTITUI NORMAS DE PREVENÇÃO A CRIMES DE ARROMBAMENTO, EXPLOSÃO E ASSALTO A AGÊNCIAS BANCARIAS NA CIDADE DE FRONTEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO MENDES PASSUELO, Prefeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal através da Mesa Diretora, usando das prerrogativas e atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos da Lei Orgânica do Município de Fronteira MG., bem como nos termos do Regimento Interno da Casa, Art. 111, criou e a Câmara aprovou o Projeto de Lei nº 19 de 15 de Maio de 2018 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos bancários, agências, postos de atendimento, casas lotéricas e afins, a instalarem no mínimo os seguintes mecanismos de segurança:

- I-** Porta de aço com no mínimo 9mm de espessura com fechamento automático e trava de segurança ou grades de aço reforçadas também com fechamento automático e trava de segurança;
- II-** Grades de aço nas janelas ou outro dispositivo de segurança capaz de impedir a entrada de invasores;
- III-** Sistema de vídeo monitoramento interno através de câmeras de segurança com resolução mínima de 1080 pixels, infravermelho, sensor de movimento e armazenamento das imagens em "nuvem", com disponibilização das imagens aos órgãos policiais;
- IV-** Sistema de vídeo monitoramento externo através de câmeras de segurança com resolução mínima de 1080 pixels, infravermelho, sensor de movimento, armazenamento das imagens em "nuvem" e tecnologia que permita a verificação de placas de veículos; com disponibilização das imagens aos órgãos policiais;
- V-** Dispositivo de segurança com nebulização de fumaça capaz de desorientar o invasor;

Handwritten signature or mark.



VI- Dispositivo de alarme sonoro com capacidade para desorientar o invasor e barreira física na calçada capaz de impedir que veículos sejam utilizados para arrombar as portas dos estabelecimentos.

Art. 2º – Os estabelecimentos bancários, agências, postos de atendimento e casas lotéricas, deverão adaptar suas agências no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 3º – O descumprimento desta Lei implicará ao estabelecimento bancário infrator as seguintes penalidades;

- I-** Notificação para adequação das exigências contidas no art.1º desta Lei, no prazo improrrogável de (30) dias;
- II-** Caso não atendidas as exigências contidas no inciso anterior, será aplicada multa diária de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município de Fronteira);
- III-** Decorrido o prazo do inciso II e inexistindo o cumprimento da autuação será imposta nova multa correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior;
- IV-** Suspensão do Alvará de Funcionamento até a regularização;
- V-** Cassação do Alvará de Funcionamento, nos casos de descumprimento das exigências desta Lei.

Art. 4º – A Secretaria Municipal de Obras e sua fiscalização ficarão encarregadas para a tomada de todas as providências administrativas, fiscalização e aplicação de eventuais penalidades.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

FRONTEIRA-MG., 18 DE JUNHO DE 2018.

MARCELO MENDES PASSUELO
Prefeito Municipal

APARECIDA DE ANDRADE BORGES
Auxiliar de Secretaria